



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO
DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA

ORIENTADORA: Ludimila Barros Costa
ORIENTADOR: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA
2022

LUDIMILA BARROS COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA
AS MULHERES NO BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
AUTORES DE VIOLÊNCIA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador: Dr. Nivaldo dos Santos

GOIÂNIA

2022

LUDIMILA BARROS COSTA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRETEAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA
AS MULHERES NO BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS
AUTORES DE VIOLÊNCIA**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Nivaldo dos Santos

Nota

Examinadora Convidada: Prof.^a: Carolina Chaves Soares Nota

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| DEDICATÓRIA | 04 |
| AGRADECIMENTOS | 05 |
| RESUMO..... | 06 |
| ABSTRACT..... | 07 |
| INTRODUÇÃO..... | 08 |
| 1 DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES..... | 09 |
| 1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES..... | 09 |
| 1.1.2 OS DIREITOS DAS MULHER COMO SENDO PRERROGATIVA DOS DIREITOS HUMANOS..... | 13 |
| 1.2 MECANISMOS INTERNACIONAIS IMPLANTADOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA MULHERES..... | 13 |
| 2 POLÍTICAS PUBLICAS DE ENFRETEAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES..... | 14 |
| 2.1 PREVISÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 14 |
| 2.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA | 19 |
| 2.1.1.1 FUNCIONABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER GOIÂNIA-GO.... | 23 |
| 2.2 A BUSCA DA EFETIVIDADE DAS DIRETRIZES POLÍTICAS PÚBLICAS..... | 23 |
| 3 RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA..... | 26 |
| 3.1 OS AUTORES DA VIOLÊNCIA..... | 26 |
| 3.1.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO | 29 |
| 3.2 RESPONSABILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS AGRESSORES..... | 34 |
| CONCLUSÃO | 40 |
| REFERÊNCIAS | 41 |

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia a minha incentivadora Delegada Azuen Albarello, que me inspirou desde o princípio, cuja dedicação e paciência serviram como pilares de sustentação para a conclusão deste trabalho. Grata por tudo, e por me guiar na busca dos meus sonhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e Nossa senhora pelo dom da vida e por ter me amparado em toda jornada da minha graduação, iluminando nos momentos difíceis, dando-lhe força e coragem para poder conquistar meus objetivos. A minha família, que mesmo estando longe sempre se fez presente, com todo apoio, compreensão e companheirismo, me incentivando, vibrando com cada conquista, mesmo nos momentos difíceis.

Agradeço em especial ao meu Orientador Nivaldo dos Santos, por toda paciência, sabedoria, pois sempre esteve disposto em ajudar e contribuir para um melhor aprendizado. Agradeço também, com entusiasmo, a professora Carolina Chaves Soares, pela compreensão, humanismo, empatia, sempre disposta a contribuir com os seus conhecimentos.

Ainda quero agradecer a Delegada Azuen Albarello da 2ª Deam de Goiânia - GO, que se dispõem a contribuir para o desenvolvimento desta monografia, com sua prática e conhecimento. Além de ser, um ser humano de luz, que sempre desperta o melhor de si, com sua humildade e benevolência em prol de atender àquelas pessoas que buscam as garantias dos seus direitos.

Por fim quero agradecer a todos os meus amigos que divido as minhas alegrias, angústias, inseguranças e objetivos que quero ainda conquistar. Eis que, por degrau a degrau, desafio a desafio, o esforço compensará e a vitória será certa, sempre com fé e esperança.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL E A RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA

Ludimila Barros Costa ¹

RESUMO

O presente trabalho irá discorrer sobre o tema de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil e a responsabilização dos autores de violência, mecanismos fundamentais para coibir e prevenir a violência praticada contra a mulher, tanto no âmbito doméstico, como também familiar. Diante disso, a criação da Lei 11.340/2006 é de suma importância para que haja a devida conscientização da sociedade, definido que a violência doméstica praticada contra a mulher é crime, assim pautando as formas de evitar, enfrentar e punir os agressores. E os órgãos públicos têm como dever a responsabilização em ajudar a vítima de violência. Ademais, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher são de grande valia, bem com a efetivação destas, refletindo de forma benéfica tanto na sociedade, quanto para o Estado Democrático de direito.

Palavras-chave: Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Vítima de violência no âmbito doméstico e familiar. Responsabilização dos autores e educação. Lei nº 11.340/2006.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

PUBLIC POLICIES TO COMBAT VIOLENCE AGAINST WOMEN IN BRAZIL AND THE ACCOUNTABILITY OF PERPETRATORS OF VIOLENCE

ABSTRACT

This paper will address the issue of public policies to address violence against women in Brazil and the accountability of perpetrators of violence, fundamental mechanisms to curb and prevent violence against women, both domestically and in the family. In light of this, the creation of Law 11.340/2006 is of utmost importance to make society aware that domestic violence against women is a crime, thus providing guidelines on how to prevent, confront, and punish aggressors. And the public agencies have the duty to help the victims of violence. Moreover, the public policies of violence against women are of great value, as well as their effectiveness, reflecting beneficially both in society and for the democratic rule of law.

Keywords: Public policies of violence against women. Victim of violence in the domestic and family environment. Responsibilization of actors and education. Law 11.340/2006.

INTRODUÇÃO

A Presente monografia tem como tema principal políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil e a responsabilização dos autores de violência.

Tendo em vista, que a violência contra à mulher se tornou um dos problemas públicos de maior visibilidade social e políticas no Brasil, isto acompanha um movimento global que reconhece os direitos humanos das mulheres a uma vida sem violência.

Inicialmente, destaca um marco importante sobre a conquista da aprovação da Lei Maria da Penha, que teve apoios das organizações feministas brasileiras, bem como de atores estatais, que previu mudanças significativas de como o Estado lida com as vítimas de violências domésticas. Implementou-se diversos serviços públicos de atendimento à mulher e no enfrentamento à violência doméstica, o acordo entre a federação e os Poderes da República.

Ademais, para responsabilizar os autores agressores e educá-los criou-se diretrizes de implementação dos serviços de responsabilização e educação à Luz da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), tem como objetivo de acompanhar as penas e decisões proferidas pelo juízo competente, e deverão estar vinculados no sistema de justiça (Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e/ou Municipal). Estes serviços de Responsabilização e Educação visam trabalhar com a conscientização dos agressores sobre a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos das mulheres, como também para responsabilizar estes pelos atos cometidos.

Portanto, a abordagem da conscientização do respeito aos direitos das mulheres, objetivando o princípio da dignidade da pessoa humana, como premissa basilar, torna-se salutar em um estado democrático de direito.

Vivencia-se um momento em que valores estão sendo invertidos e direitos mínimos não estão sendo preservados. Será também explanado as políticas públicas, bem como as medidas protetivas.

1. DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

As mulheres, historicamente por muitos anos foram excluídas de sua cidadania, tendo como justificativa as diferenças biológicas entre gêneros, diferença essa segundo Scott (*apud.* ESPÍNOLA 2018, p.25), “estabelecida não apenas como fato natural, mas também como base ontológica para a diferenciação existente na política e nas relações sociais”.

Dessa forma entendia-se, que as mulheres não podiam ter a participação nos meios políticos e nas relações sociais, por serem consideradas inferiores aos homens. Com esse argumento de inferioridade feminina, as mulheres inconformadas com esse ponto de vista, buscaram se apoiar na fundamentação científica, que demonstra ausência dos aspectos biológicos.

Assim, não tinha em aludir que um determinado segmento de ideologia é correto, ao que foram impostas pelos homens-poderosos as mulheres- subjugadas. Elucida Saffioti (*apud.* ESPÍNOLA, 2018, p.26):

A ideologia possui uma importante finalidade de mascarar a realidade, assumindo um caráter de mistificação, ao mesmo tempo que contém conhecimentos verdadeiros, assim como falsos, não restando dúvidas de que o imaginário faz parte do real/concreto, apesar de apresentar distorções que favorecem determinados segmentos (dos poderosos) em detrimentos de outros subjugados).

Sob essa perceptivas, as ideologias, surge pautada no interesse de gênero, classe social, etnia e entre outros fatores pertinentes daquela época. Isto serviu para convencer os explorados-dominados para poder reconhecer a ordem implantada, tendo como base a ideologia que proporciona uma boa visão do mundo, claramente em todas as esferas sociais.

Então, fica evidente que nunca se teve à vontade em ter a igualdade entre homens e mulheres, mesmo com a evolução das legislações que se destacou no tempo do Renascimento e Iluminismo.

Acontece que, a ideia de superioridade dos homens foi assegurada pela cultura e religião, menosprezando o potencial feminino, pois tinha que estar em

conformidade com o padrão ditado na sociedade. Algumas mulheres desafiavam esse padrão naquela época, porém sendo raro. (ESPÍNDOLA, 2018, p. 27).

Com o passar dos anos, alguns países da Europa decidem apoiar as mulheres, tendo avanços em prol da igualdade das mulheres, bem como a garantia dos direitos das mulheres. Isto só foi possível pelos efetivos movimentos sociais feitos por mulheres, principalmente dos partidários femininos que buscavam reconhecimento no exercício da cidadania, com o objetivo de reduzir a desigualdade social entre homens e mulheres.

À vista disso, fica evidente a importância de as mulheres lutarem pelos seus direitos, iguais aos homens. Tendo, uma conquista histórica quando as mulheres aparecem pela primeira vez como sujeito político na Revolução Francesa em 1789, buscando serem reconhecidas como seres humanos com direitos iguais aos homens em prol da liberdade (ESPÍNDOLA, 2018, p.28).

É válido mencionar, na época quando ocorreu a Revolução da França era considerado um país absolutista, no topo tinha o clero, em seguida a nobreza, que atuava oprimindo e controlando o povo, tornando os cidadãos daquela época limitado pelas imposições governamentais do Estado, logo não se pensava em democracia, já que a sociedade era hierarquizada.

Conforme Martins (*apud*, DEITOS *et al* BARBARESCO, 2019, p. 30) nessa época:

Havia uma definição muito bem-marcada das tarefas femininas e masculinas. Cada um sabia exatamente qual era seu lugar na sociedade. Para mulher cabia a função de ser boa esposa, boa mãe e dos cuidados com a casa. Em alguns lares, devido à necessidade, elas trabalhavam em serviços temporários, em tarefas ditas não qualificadas. Já o homem era o responsável pelo trabalho pesado, estava sempre envolvido em assuntos políticos e econômicos. Esses dois mundos raramente se misturavam.

Nesse segmento, percebe-se que a revolução Francesa agregou positivamente, formando base de leis de estados democráticos, e as mulheres puderam discutir sobre os seus direitos. E para complementar, Espínola (2018, p.27) traz à baila as revoluções daquela época que tiveram dimensão:

Com a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), de 1791, e com a influência das ideias iluministas presentes na revolução Francesa (1789-1799), formou-se a base das leis dos Estados democráticos modernos. E foi justamente a partir desse período que atuação feminina na sociedade ficou mais presente, quando as mulheres conquistaram alguns direitos civis. Com a Revolução

Francesa, nomeadamente, começaram a elaborar um discurso específico sobre seus direitos.

Neste sentido, a determinação, o encorajamento de algumas mulheres foram de suma importância, visto que ao longo dos anos foram notáveis as transformações ocorridas no âmbito dos movimentos feministas e lutas pelas igualdades de gêneros.

Em virtude de alguns acontecimentos históricos, as mulheres passaram a exercerem um papel completamente diferente a tempos atrás, assim podendo ter voz na sociedade.

No Brasil, o reconhecimento da cidadania das mulheres como muito sacrifício aconteceu no ano de 1827, com a concessão do direito de ir às escolas, mas apenas para cursar o ensino básico. Com consequência disso, as lutas feministas nunca pararam, então a violência feminina passou existir como um problema social, isso só foi possível com o acontecimento de duas lutas femininas no ano de 1980, que posteriormente criaram as Delegacias da Mulher (ESPÍNDOLA, 2018, p.29 e 30).

1.1.2 OS DIREITOS DA MULHER COMO SENDO PRERROGATIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos surgiram com o intuito de proteger, garantir e legitimar a igualdade, independentemente de raça, cor, etnia, crenças, idioma ou qualquer outra condição. Sendo que os direitos humanos tutelam o direito à vida, a liberdade de expressão e opinião, o direito ao trabalho, a educação, entre outros fatores que assegura a igualdade e a dignidade humana sem ter discriminação.

Apesar, que houve a necessidade de enfrentamento em relação às discriminações, “surgidas a partir de um complexo sistema de fatores sociais, culturais, econômicos, políticos e religiosos que se inter relacionam, encontra-se no cerne a missão das Nações Unidas enquanto mecanismo-mor de proteção dos direitos humanos no globo terrestre” (ESPÍNOLA, p.31, 2018).

Diante disso, os tratados internacionais de direitos humanos foram de suma importância, pois garantiu a efetivação dos direitos inerentes às mulheres, já que as normas internas dos Estados não são suficientes na busca de vivência da dignidade e valor da pessoa humana, destacando a dignidade da mulher aduzindo pelo princípio da igualdade.

Os Estados Nacionais, de início por meio de legislações expressas ou por falta destas não colaboram para inibir a desigualdade humana, assim a vivência histórica, a cultura e religião participam de tal forma que estimula a desigualdades entre homens e mulheres,

Diante dessas estrelinhas, o Direito Internacional mostra-se de forma positiva, promovendo mudanças significativas nos ordenamentos jurídicos internos, ao mesmo tempo estrutura a organização jurídica global ordenada nos Tribunais Internacionais, com o validamente de mecanismos de controle dos Diplomas dos Direitos Humanos. (PITANGUY, 2017, p. 2).

No Brasil, os direitos humanos das mulheres tiveram a postulação na Constituição Federal em 1988, resultando uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro no que se concerne à igualdade de gênero. E isso, somente se concretizou com a participação do movimento de mulheres, contendo articulações com o Conselho Nacional dos Direitos das Mulher (CNDM), dessa forma, conseguindo desenvolver uma campanha bem-sucedida e histórica com o enfoque “Constituinte pra Valer Tem que Ter direitos da Mulher”, atuando em conjunto diretamente com Congresso Constituinte no movimento conhecido como Lobby do Batom (PITANGUY, 2017, p.2).

Com esse movimento, consagrou-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental na Constituição Federal brasileira.

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem a estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. Daí a edição do novo Código Civil brasileiro e a necessidade de reforma da legislação penal da década de 1940. (PITANGUY, 2017, p.2).

A partir disso, percebe-se que os Direitos Humanos evoluíram e se modificaram ao longo dos anos, com relação aos direitos das mulheres, pois a trajetória da mulher é marcada por lutas em busca de direitos iguais aos homens, visto que as mulheres por muito tempo eram consideradas inferior ao homem, dessa forma, sendo submissa ao poderio de seu companheiro, contendo como exclusivo papel de ser dona de casa, mãe e esposa.

Neste contexto, em especial destaque a evolução histórica dos direitos humanos das mulheres no Brasil, que instituiu a punição dos homens agressores, consagrada em 2006, legislação que especificou sobre a violência doméstica, chamada Lei Maria da Penha.

1.2 MECANISMOS INTERNACIONAIS IMPLANTADOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES

A proteção aos direitos das mulheres, somente foi possível quando a discriminação por gênero se tornou um conflito, assim a internacionalização surgiu para garantir os direitos humanos como direitos das mulheres, em virtude de sua humanidade, qualidade evidentemente outorgada às mulheres.

No tocante aos mecanismos internacionais foram titulados para resguardar os direitos humanos das mulheres, observando o princípio igualitário e de não se ter a discriminação de gênero, incentivando a efetivação nos ordenamentos jurídicos nacionais a garantir os direitos humanos inerentes as mulheres. (ESPÍNOLA, 2017, p. 39).

Ademais, é relevante citar os documentos internacionais que abordam o combate à violência contra a mulheres e, também a defesa dos seus direitos. Segundo Espínola (2017, p. 40 e 41), estes documentos foram criados a partir de debates em eventos, vejamos os principais:

- Convenção das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (convenção CESAW) e seu Protocolo Adicional. A CEDAW é considerada o primeiro tratado internacional, garantindo a proteção dos direitos humanos das mulheres e que aconteceu no ano 1979, por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU).
- Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher adotada pela ONU em 1993.
- Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher- adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) em junho de 1994.

- Comissão Interamericana de Mulheres – criada na 6º Conferência Internacional Americana, realizada em 1928 na cidade de Havana.

2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

2.1 PREVISÕES LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A violência contra à mulher no Brasil, ainda atinge níveis estarrecedores tornando uma questão social cada vez mais preocupante é questionável.

Embora tenha-se a instituição da Lei Maria da penha (Lei nº11.340/2006) no ordenamento jurídico, contendo o objetivo a conscientização da sociedade, expondo que a violência contra à mulher é crime, apontando as formas de evitar, os meios de enfrentar, a buscar os meios de solucionar os conflitos e de punir os agressores.

Neste contexto, é fundamental que o Estado adote Políticas Públicas de enfrentamento à violência Contra a Mulher, havendo a capacidade de suprir as necessidades, sociais, físicas e psicológicas das vítimas de violência sofrida pelos agressores.

E as mulheres vítimas de violência, na maioria das vezes por consequência de se encontrarem em situação de fragilidade emocional e até mesmo física acabam se submetendo a hipossuficiência, então acabam se sujeitando a ficarem em silêncio, tornando-se a maiores cúmplices dos episódios de violência. (DIAS, 2019, p.249).

Na lição de Dias (2018, p.249), a Ação de Políticas Públicas é primordial para se ter os direitos sociais e fundamentais:

Necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas à vontade humana, em ações concretas. Assim, indispensável a implementação de uma Ação de Políticas Públicas voltada a alcançar os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, incluindo, em especial, às vítimas de violência doméstica. (Dias, 2018, p.249).

Posto isto, entende-se que as políticas públicas podem fazer parte da sociedade, desde que visa atender a coletividade, não incluindo a atuando na esfera

privada e individual, deste modo, tem que ter como público aqueles que requerem a regulação ou intervenção advinda por parte do governo ou mesmo da sociedade.

As políticas públicas devem ser implantadas pelo governo, concentrando as ações no combate e na erradicação das violências praticadas contra as mulheres, tanto no âmbito público ou privado. Então, as Políticas Públicas instituídas a favor das mulheres, “são medidas compensatórias para remediar as situações historicamente desvantajosas em que ainda se encontram as mulheres”. (LOURENÇO, FORTUNATO – Revista judiciária do Paraná *apud* Teles e Almeida, 2006, p.23).

No Brasil, somente foi possível a implementação das políticas públicas voltadas ao combate de violência quando teve o movimento feminista junto ao Estado na década 80, que almejavam o reconhecimento dos direitos humanos.

E no ano de 1985 a ONU declarou a Década da Mulher, e aproveitando a culminância inaugurou-se a primeira Delegacia em favor a Defesa da Mulher- DEAM em São Paulo, como também de Defesa da Mulher concebendo o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), através da lei 7353/85. E esta Lei visa “políticas de eliminar a discriminação de mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade, bem como participação em políticas, e econômicas, culturais no País”. (Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres).

Com essa conquista, no ano seguinte 1986 ocorreu mais um avanço no estado de São Paulo – criada pela Secretaria de Segurança Pública a primeira Casas de Abrigo do país para mulheres que se encontravam em vulnerabilidade, ou seja, risco de morte. (Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres *apud* Silveira,2006).

A finalidade da Secretaria de Segurança Pública é de desenvolver as políticas públicas, capaz de superar a desigualdade e combater todas as formas de preconceitos existentes no meio coletivo.

Além do mais, a atuação da Secretaria de Segurança Pública para as Mulheres (SPM), tem-se o desdobramento em três tópicos: “Políticas do Trabalho e da Autonomia econômica das Mulheres; Enfretamento à violência contra as mulheres; e Programas e Ações nas áreas de Saúde, Educação, Cultura, Participação Política, Igualdade de Gênero e Diversidade”. (ANTUNES. AP. CERQUEIRA. R. C. D *et al* MATOS. M. V. M, 2015, p. 9)

Outrossim, o enfrentamento à violência contra mulher se concretizou com institucionalização da Secretária Pública para as Mulheres (SPM), representando um avanço no que se refere a ação de importância no processo, bem como em estratégias de gestão e monitoramento das políticas. Vale salientar, que antes da criação da SPM o enfrentamento à violência contra a mulher era amparado por meio de Delegacias Especializada na Mulher, originada em 1985, e das Casas-Abrigo.

Consequentemente, logo estes órgãos – SPM e Casas de Abrigo, da qual a sua atuação ainda de forma desconjuntada com os demais serviços não especializados de atendimento à mulher, servia como acolhimento e porta de entrada para que as vítimas tivessem proteção.

Outro ponto relevante a explicar, é adoção de políticas públicas pela Constituição Federal de 1988, que institui como um direito que poderia ser reclamando, logo se tinha a participação da sociedade, o direito à cidadania e, também não era mais vista como ajuda ou favor ocasional e emergencial, isto posto, complementada pela Lei n. 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (PESSOA. M. A, p.6).

Ininterruptamente, a Constituição Federal de 1998 em sua redação preocupou em “estabelecer os direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, visando a construção de uma sociedade mais justa e igualitária”. (OLIVEIRA. RC; CAVALCANTI. T. EC *apud* BRASIL, 1988).

No artigo 5º caput e inciso I da Constituição Federal, dispõe os direitos igualitários entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Desta forma, compreende que o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres torna uma sociedade mais justa, como também é um caminho para o exercício da cidadania. E que a dignidade humana se enquadra tanto no gênero masculino quanto ao feminino, mesmo que haja diferenças biológicas e culturais, o respeito sempre tem que prevalecer.

No que tange, a igualdade de gênero dota por garantir a maior representação de igualdade, sendo uma corrente que tende tutelar os direitos ao respeito e as obrigações a todos que se declaram ser cidadãos no Estado – Nacional – ponto crucial para articular o exercício da cidadania. Em vista disso, compreende que a igualdade é ponto chave para o exercício dos direitos políticos, civis, sociais, assim formando uma liberdade que dota combinar com a igualdade e participação dentro da sociedade.

Neste sentido, segundo Adélia Moreira Pessoa, a Constituição Federal de 1998 também se tratou de resguardar a educação como instrumento de cidadania e dignidade da pessoa humana, atentemos:

Com o advento da Constituição de 1988, a educação firmou-se como instrumento de cidadania e de dignidade humana, itens essenciais ao Estado Democrático de Direito e condição para realização dos objetivos fundamentais da República, Com efeito, a Constituição Federal de 1998, a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Neste contexto, o direito poderia ser exercido em conformidade com a Constituição Federal 1988, desde que tenham o apoio de outros diplomas normativos que estabelecem o novo direito, o cofinanciamento dos entes federativos que são a União, Estados, Municípios, no sentido de se ter a participação mais ativa da sociedade civil – item importante, dessa forma, não tendo centralização de um determinado grupo em relação de formulação políticas públicas. (OLIVEIRA; CAVALCANTI).

Retomando ao trabalho desenvolvido pela SPM, a partir do ano de 2003, esta instituição passou a induzir as Políticas Públicas de enfrentamento à violência - para prevenir, punir e dar assistência às vítimas, aderindo: “criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, apoio a projetos educativos e culturais de segurança pública”. (ANTUNES; CERQUEIRA et al MATOS. 2015, p. 10 *apud* Política Nacional de Enfretamento à Violência contra as Mulheres, 2011).

Ademais, a SPM para formular as Políticas Públicas retomou a atuação do Conselho Nacional dos Direitos de Mulher (CNDM) na década de 80, fomentado pelo movimento daquela época sendo parâmetro para defesa de políticas públicas, com perspectiva de gênero. (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO et al VERDI, 2018, p.21).

Desse modo, compreende que a atuação da SPM e com os movimentos feitos pelas mulheres e interlocução com o Congresso Nacional, em reciprocidade um com outro, consagrou-se a Lei Maria da Penha. Posteriormente, com esse feito entre o ano de 2003 a 2010 a SPM no Plano Nacional se destacou por atuar como mecanismo de defesa dos direitos das mulheres.

Verifica-se, que o Plano Nacional de Enfretamento à violência contra as Mulheres – rede de enfretamento tem os preceitos basilar, na prevenção que envolve ações educativas e culturais que interferem nos padrões sexistas, no combate que tem ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha pra que haja responsabilização dos agressores, e a Garantia de Direitos humanos que promove o cumprimento da legislação nacional e internacional com iniciativas estimulante para a ocorrência do empoderamento das mulheres.

Então, o Enfretamento à Violência contra as Mulheres, que foi adotado pelo Plano Nacional tem o cujo objetivo de implementar as políticas amplas no âmbito social e devendo ser articuladas para poder dar conta da complexidade da violência em todas as expressões, sofrida pelo gênero feminino.

O Plano Nacional de Enfretamento à violência contra as Mulheres, teve a sua ampliação quando recepcionou novos serviços, e com a implantação da rede de atendimento as vítimas de violência.

A rede de atendimento às mulheres é de competência Estadual, Municipal e do Distrito Federal, exercidas pelos governantes, e da sociedade civil, que possuem um papel de desenvolver atividades que objetivam a prevenção e o combate da violência de gênero, e na assistência voltada para atender as mulheres. Apesar, que os serviços desenvolvidos pelos governos em diversos níveis, ainda existe uma tendencia ao isolamento e desarticulação com relação ao combate à violência contra as mulheres.

A rede surge com o propósito de trabalho voltado a superar a desarticulação e os fragmentos dos serviços oferecidos às mulheres por meio de ação em diversas áreas governamentais, tendo o apoio, como também o monitoramento pelas organizações não governais e pela comunidade, para que se tenha a garantia da integralidade do atendimento às mulheres – vítimas de violência.

Esta rede de atendimento, tem o objetivo de visar a ampliação e a melhoria da qualidade de atendimento às vítimas de violência, identificando-as e encaminhando para a devida proteção e desenvolvendo estratégias que intentem a prevenção. Além

do mais, a rede de atendimento foi constituída para dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema que tem as diretrizes vinculadas em diversas áreas, como a saúde, educação, assistência social, segurança pública, cultura e entre outros.

A rede de atendimento abrangem os serviços de Centros de Referências, Casas- Abrigo, Delegacias especializadas ao atendimento à mulher, Defensorias da mulher, Juizados de violência Doméstica e familiar contra a mulher, Central de atendimento à mulher- Ligue 180, Botão do Pânico – concedida à ofendida que detenha da medida protetiva, Ouvidorias, Centros de Referências da Assistência Social (CRAS) e Centros de referências da Assistência Social (CREAS), Serviço de responsabilização e educação do agressor, Polícia Civil e Militar, Instituto Médico Legal, Serviço de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual. (Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres).

Portanto, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres inserida no ordenamento brasileiro objetivam combater todos os tipos de violência contra as mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de visão íntegra deste fenômeno pertinente na sociedade civil.

Reduzindo os índices de violência, promovendo mudança cultural mediante disseminação de atitudes igualitárias, éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero e de valorização da paz, garantir e proteger os direitos das mulheres em situações que se encontram em violência, considerando as questões raciais, étnicas, geracionais de orientação sexual, de deficiência e inserção social, econômica e regional, proporcionar atendimento às mulheres humanizado com serviços especializados e na rede de atendimento.

2.1.1 DAS MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

As medidas protetivas estão previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que visa garantir às mulheres que possam agir livremente quando decide-se ter a proteção estatal, jurisdicional, como instrumento de penalização ao agressor. Embora, as medidas protetivas para serem expedidas é necessário que haja a constatação de prática que demonstra a violência contra a mulher, tanto no âmbito das relações domésticas ou mesmo dos familiares envolvidos.

Adicionalmente, as medidas protetivas têm o propósito de assegurar a proteção da integridade física, psicológica, não havendo distinções entre raças, status social, idade ou orientação sexual, dessa forma, detendo os seus direitos fundamentais, a dignidade humana e preservação da saúde mental das mulheres.

No que concerne às medidas protetivas de acordo com a Revista (*apud* 2011, p. 161):

As medidas protetivas têm natureza jurídica cível *sui generis* no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias (preventivas), ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo, as quais visam proteger os bens jurídicos tutelados pela Lei Maria da Penha e não proteger eventual futuro ou simultâneo processo [...] cível ou penal. Assim, as medidas protetivas se distinguem das medidas cautelares previstas no CPP e no CPC e com elas não se confundem (PIRES 2011, p. 161).

Salienta-se, principalmente os crimes praticados contra as mulheres vem aumentando nos últimos anos, havendo muitas ocorrências de violência física - agressões, sexual - estupro, psicológicas - verbais, patrimonial ou moral, assim sendo bastante discutido pela sociedade, pelo direito, como também em várias situações que exigem em especial a atenção do estado e da sociedade civil sobre esse tema, sobre a desumanidade praticada em detrimento a mulher.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), disponibilizou a estatística de violência contra a mulher até julho de 2022, a central de atendimento à mulher registrou mais 31.398 denúncias e 169.675 violações envolvendo a violência doméstica.

Dito isso, a Lei Maria da Penha estabelece as medidas protetivas de urgência à ofendida, que podem ser solicitadas via autoridade policial, ou pelo Ministério Público, que em seguida encaminha o pedido ao juiz, além da lei dispor que autoridade policial no prazo de 48 horas deverá decidir sobre o pedido para ser expedido a vítima, observa-se:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevivem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Ainda, a respeito das medidas protetivas que podem ser àquelas que tutelam o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima, que obrigam o agressor a cumprir um limite mínimo de distância em relação à vítima, a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, se tiver a necessidade. O agressor, também pode ser proibido de entrar em contato com a ofendida, incluindo seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.

E se tiver dependentes menores, o agressor tem que obedecer à restrição ou suspensão de visita, ouvido as orientações da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Também, outra medida protetiva que pode ser aplicada pelo juiz em favor da ofendida, é a obrigação do agressor pagar a pensão alimentícia provisional ou alimentos provisórios.

E para proteger as vítimas em relação aos bens patrimonial, pode ser ter a proteção por meio das medidas protetivas, que o juiz poderá liminarmente determinar bloqueio de contas, restituições de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, proibição temporária para celebração de atos e contratos de venda e locação de propriedade em comum, suspensão das procurações concedida pela ofendida ao agressor e prestação de caução provisória, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica.

As medidas que são deferidas pelo juiz, em cada caso, este poderá analisar a depender do caso a concessão de uma ou mais medidas, como também podendo ser substituídas a qualquer tempo, por outras que tenham maior eficácia, sempre que houver os direitos da vítima violados, presentes na Lei Maria da Penha.

Observa-se, os dispositivos das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

A Lei Maria da Penha, também atribui outras medidas protetivas que depende da gravidade do caso, assim o juiz pode determinar o encaminhamento da vítima e seus dependentes para um programa oficial ou comunitário de proteção, e de atendimento com profissionais qualificados. Além, de proporcionar a recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, depois que determinar que o agressor não pode se aproximar da vítima.

Com a iminência de riscos que a vítima se encontra, o juiz poderá determinar que a vítima ausente do seu lar, sem haver prejuízos dos seus direitos em relação aos bens, bem como a guarda dos seus filhos e recebimento da pensão alimentícia.

E sempre que tiver necessidade, o juiz pode requisitar a qualquer momento o auxílio da autoridade policial para garantir a execução das medidas protetivas em face da defesa da mulher.

Ademais, a um exemplo de medidas protetivas, que é mais aplicada para se ter a proteção da mulher, aquela medida que determina que agressor permanece distante da vítima, tendo que cumprir a metragem de espaço determinado pela lei. Mas, com o decorrer do tempo, percebeu-se que tais determinações não surtiam mais os resultados esperados, na maior parte dos casos de violência das vezes havia descumprimento da medida protetiva.

Em vista disso, as medidas protetivas constantemente devem ser analisadas e consideradas importantes para o efetivo estudo da legislação brasileira, contendo o foco nos indivíduos que perpetuam em descumprir as medidas imposta a eles. Posto isto, diante da atual realidade houve a necessidade de modificar a Lei 11.310, sancionada em 7 de agosto de 2006.

Para tanto, esta Lei 11. 310 teve alteração no dia 08 de março de 2022, com as perspectivas modificação no Parágrafo único do 38 – A, da Lei Maria da Penha, cogitando no seu conteúdo que as medidas protetivas de urgência, após a concessão, deverão se imediatamente registradas nos bancos de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso imediato pelo Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com o propósito de fiscalização e de se ter a efetividade das medidas protetivas favorável às mulheres.

Portanto, nota-se que a Lei Maria da Penha ganhou mais um reforço na proteção doméstica e familiar, usando os meios tecnológicos e dos sistemas das polícias, como colaboradores na proteção integral e prevenção geral, com o princípio

de minimizar as tentativas de violência intolerável e inadmissível atentas contra o gênero feminino.

2.1.1.1 FUNCIONABILIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NO ÂMBITO DA 2ª DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER DE GOIÂNIA-GO

As medidas protetivas elencadas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), são solicitadas diretamente pelas vítimas quando comparecem na sede da delegacia para narrarem a infração penal da qual foram vitimizadas. Na maioria das vezes, solicitam para a autoridade policial as medidas básicas de distância mínima do agressor perante sua pessoa e familiares e, em algumas hipóteses, alimentos provisórios e provisionais.

Em alguns casos, também é solicitado o botão do Pânico. Salientar mencionar, que os magistrados dos Juizados de Violência Doméstica costumam exigir a oitiva de testemunhas para deferir o afastamento do agressor do lar. Além do que, os juízes da Vara de violência vêm referida medida com natureza satisfativa, deixando-a muitas vezes para ser concedida na área Cível.

Interessante ressaltar, que em caso de descumprimento da medida protetiva anteriormente concedida, outra mais gravosa pode ser aplicada em sua substituição, como por exemplo, a tornozeleira eletrônica. Podendo ainda, ser decretada a prisão preventiva em face do agressor.

Após a autoridade policial colher a solicitação da vítima, o seu pedido é encaminhado ao juizado de violência doméstica, dentro do prazo de 48 horas, que após ouvido o Ministério Público decidirá em igual prazo.

2.2 A BUSCA DA EFETIVIDADE DAS DIRETRIZES POLÍTICAS PÚBLICAS

Com a inserção da Lei Maria da Penha trouxe providências de enfrentamento a violências contra à mulher. Mas antes, de ter a implementação dessa Lei, já se tinha diretrizes de proteção à mulher, Delegacias da Mulher criadas no ano de 1985, e com

o impulsionamento das políticas públicas, hoje existem 443 delegacias especializadas - DEAMs. (DIAS, 2018, p. 255).

Com a positividade das criações das DEAMs, as mulheres passaram a ter coragem em denunciar qualquer tipo de violência sofrida, vencendo o medo de ser repreendida pela exposição ao público, pelos tais fatos que acarretam, por acontecer em uma sociedade culturalmente machista.

Verifica-se que ainda no de 1985, também foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM, vinculado ao Ministério da Justiça, a fim de promover políticas que incentiva eliminar as discriminações pertinentes voltada ao gênero feminino e assegurar a participação das mulheres nas atividades políticas, econômicas, e culturais do Brasil.

E no de 1984, ocorreu o primeiro movimento das mulheres, reivindicações na área da saúde, logo o Ministério da Saúde propôs elaborar o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM. Em consequência disso, no ano de 2004 se teve a continuidade com a publicação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes.

Em suma, essa Política Nacional tornou-se um instrumento de grande valia, pois inaugurou-se as casas de passagem oferecidas para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, da qual a localização não é divulgada, proporcionando acolhimento e apoio, provendo os serviços psicológicos, sociais, e aos seus dependentes. (DIAS, 2018, p.256).

No ano de 2003, vale acentuar a criação da Secretária Nacional de Políticas para as Mulheres que teve um grande avanço, com o status no Ministério com o escopo de formular, articular, coordenar e executar as Políticas públicas direcionadas às mulheres, mantendo um quadro dos serviços disponibilizados. (DIAS, 2018, p.256).

Na atualidade o Plano vigente é o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, que tem como base a aplicação da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, que objetiva a proteção e conscientização dos seres humanos.

A Lei Maria da Penha como Política Pública, “compreende um conjunto de procedimentos destinados à resolução pacífica de conflitos, em torno da alocação de bens e recursos públicos”. (AMANCIO; FRAGA *et al* RODRIGUES *apud* Rua (1998), 2016, p.173).

Outras definições de Políticas Públicas:

Para Secchi (2010), o cerne da criação de qualquer política pública está no problema público. Nesse sentido, Souza (2006) conceitua política pública como tudo aquilo que coloca o governo em ação. Para o SEBRAE3(2014), "às políticas públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos [...] traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e do interesse público". (AMANCIO; FRAGA; *et al* RODRIGUES. 2016, p.173 *apud* SEBRAE 3 2014).

Isto posto, a violência contra as mulheres é uma situação até então persistente, isso porque já tem anos que acontece, gerando inconformidade em determinado grupo, fazendo que as autoridades governamentais se mobilizam para adotar medidas de mitigação, tornando um problema público.

As medidas implantada em busca de efetivação das Políticas Públicas, são a Rede de Atendimento à Mulher, com serviços especializados, Centros de Referência de Atendimento à Mulher – CRAM, Delegadas Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAM, núcleos ou postos de atendimento nas delegacias comuns, núcleos de defesa dos direitos da mulher, Defensoria Pública, promotorias especializadas ou núcleos do Ministério Público, unidades móveis de atendimento, serviços de saúde especializados no atendimento à violência sexual e Casas da Mulher Brasileira que atualmente existem 30, e em implementação, sendo 9 (nove) na fase de construção, e 7 (sete) funcionando no país.

Para compor essa estrutura da Casa da Mulher Brasileira, tem os outros órgãos públicos que fazem parte, a Polícia Civil, Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia Civil e Tribunal de Justiça. O serviço oferecido pela Casa da Mulher é um serviço que soma, pois é utilizado em casos em que a mulher tenha necessidade de se afastar do agressor, até mesmo para evitar o feminicídio.

Ainda, para somar uma valorosa arma de combate à violência contra a Mulher, a Central de Atendimento à Mulher em situação de Violência – Ligue 180, serviço esse que tem sua funcionalidade 24 horas por dia, incluindo todos os dias da semana. A função dessa Central é de orientar as vítimas com profissionais - atendentes capacitados, tendo como dever responder todas as dúvidas e de acolher essas vítimas, fornecendo as devidas orientações e alternativas de se proteger do seu agressor.

Ademais, com a inserção de diretrizes de enfrentamento a violência conquistada ao longo da história foram criando mais órgãos, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher -Fonavid e Varas Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (DIAS, 2018, p. 256).

Sob essa óptica de diretrizes, para ocorrer a devida efetivação das políticas públicas é necessário a destinação de recursos financeiros para os funcionamentos dos órgãos vigentes. Os recursos financeiros, tem-se previsão legal de possibilidade do estabelecimento de se ter dotações orçamentárias específicas pelos entes federativos, para dotar as medidas estipuladas na Lei Maria da Penha, prevista no artigo 39.

Porém, verifica-se que não basta ter as medidas estipuladas na Lei, é preciso que seja articulada, incentivada com o devido repasse de recursos financeiros pelos governantes, não é somente ter a lei instituída, por si só não proporciona a garantia suficiente de recursos para poder oferecer à população o efetivo enfrentamento da violência contra mulher, tanto no âmbito doméstica e familiar.

3. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AUTORES DE VIOLÊNCIA

3.1 OS ATORES DA VIOLÊNCIA CONTRA À MULHER

A Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, nome que faz referência ao feminino, visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Esta Lei, de fato, tende a proteger a vítima de violência de gênero, em face da assimetria das relações domésticas, mas não tem como limitar seu campo de extensão à violência perpetrada pelo agressor contra a “sua” mulher.

Contudo, as relações estabelecem posições hierárquicas de poder e opressão, levando a doutrina e a justiça a se colocar perante seu manto protetor, assim se submetendo a situações que envolvem os vínculos de natureza familiar ou afetiva. Isto, por surgirem a cada dia situações questionáveis sobre a identificação dos autores de violência, para que possa se configurar como doméstica, como também assegurar a existência da Lei Maria da Penha.

Destaca-se, segundo (Dias, 2019, p.75) a expressão de que a “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram apresentados”, se decorre do artigo 5º, inciso II da Lei Maria da Penha, em consonância com os artigos 1.591, 1.592 e 1593 do Código Civil, que conceitua a definição de vínculos parentescos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

(...)

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Para entender os dispositivos, na linha reta que são os ascendentes e descendentes não se tem a limitação de graus, então todos são parentes. Na linha colateral o parentesco alcança até o quarto grau. Dessa forma, que irmãs (parentes de segundo grau), tias e sobrinhas (parentes de terceiro grau) tias – avós, sobrinhas – netas e primas (parentes de terceiro grau), e tias – avós, sobrinhas – netas e primas são patenteadas em quarto grau, estão amparadas na Lei Maria da Penha, quando forem vítimas de violência.

Ressaltando, que o vínculo não se limita somente ao consanguíneo, incluindo por afinidade, assim as sogras, genros e noras são parentes por afinidade, mesmo que haja dissolvido o casamento ou a união estável, como também incluem cunhados que são considerados como parentes quando se tem o vínculo de convívio.

Ademais, a filiação biológica e adotiva, a filiação socioafetiva, que procria o estado de filho afetivas, fazem as pessoas se sentirem aparentadas por causa dos laços de afetos construídos no convívio do dia a dia. Continuamente, é importante citar a expressão “filho de criação”, que aquele que é criado, tratado e amado como filho, mesmo que não se tenha o registro com os nomes das pessoas que a criam.

Nesse sentido, segundo (Dias, 2019, p. 75) a um posicionamento acolhido pelo STJ sobre a hipossuficiência física e econômica da vítima, pois há uma tendência.

Todavia, quando se há vínculo de conjugalidade ou de parentesco em linha reta, entende que a condição só pode ser encontrada na forma de vulnerabilidade que seja presumida, exigindo somente a presença dos demais requisitos legais.

Além do mais, somente é possível haver o questionamento a assimetria quando o vínculo é claro entre as partes. Já entre irmãos, incumbe averiguar se a violência perpetrada pela vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade diante do agressor.

Em síntese, diante desta conjuntura os atores que praticam a violência segundo a Lei Maria da Penha, são marido, companheiros, namorados – ex ou atuais, que morem juntos na mesma casa ou não.

Casais que tenha relações heterossexuais, como também casais formados por mulheres, violência praticadas por outros membros da família, como pai, mãe, irmão, irmã, padrasto, madrasta, filho, filha, sogro, sogra, compreendendo que desde que seja mulher em qualquer faixa etária, essa Lei não se restringindo somente às relações amorosas. Também a Lei Maria da Penha se aplica a violência doméstica que ocorre entre pessoas que moram juntas ou somente frequentam a casa, cunhado ou cunhada, mesmo não sendo parentes.

Adicionalmente, no Brasil, percebe-se que a Lei Maria da Penha se preocupou em proteger as vítimas de violência nas relações homoafetivas. Então, tornou-se a primeira legislação no Brasil a tratar sobre homoafetivas, que defende todas as brasileiras, incluindo as mulheres trans, lésbicas, e bissexuais, que sofrem com as agressões físicas, morais e psicológicas, nos ambientes doméstico e familiar em que convivem.

Em conformidade com Queiroz. B. K.L – fisioterapeuta e ativista da Associação Lésbica Feminista Coturno de Vênus, de Brasília, sobre a violência homoafetiva:

A violência acontece tanto na rua quanto em casa. É preciso lembrar que, assim como acontece com mulheres héteros, é no ambiente doméstico e nas relações íntimas que acontece boa parte da violência contra mulheres lésbicas, bis e transexuais. Podemos pensar que, dentro de casa, a mulher acaba sofrendo mais porque é uma violência frequente e cotidiana, diferente da rua, onde nem sempre as lésbicas estão empoderadas para andar de mãos dadas, dar um beijo, ficar à vontade mesmo. Então, de certa forma, dentro de casa a violência está mais presente no dia a dia, mas é banalizada, naturalizada. Muitas vezes, as próprias mulheres não veem como violência a situação que estão enfrentando por serem acostumadas a viver em um ambiente de submissão. E, nesse contexto, a Lei Maria da Penha é um instrumento poderoso que precisa ser divulgado.

Há de se falar das relações homoafetivas, pois existe violência nos relacionamentos homossexuais, integrando-as como atores de violência, quando a mulher se acha superior a parceira e pratique violência contra esta, isso muitas vezes acontecem por viverem em uma sociedade que se tem tantas violações e restrições de direitos, rejeitando-as, então a parceira que sofre a violência tem que se grata por ter uma mulher que a ame ainda que lhe bata, maltrata, entre outros fatores. (Rute Alonso da Silva, bacharel em Direito e presidente da União de Mulheres do Município de São Paulo).

A ocorrência de violência contra as brasileiras pertinente na sociedade, perdura pela veracidade dos comportamentos masculinos e femininos serem frutos de construções sociais e não de determinações biológicas, por isso que a violência também pode evidenciar – se em relacionamentos afetivos entre mulheres, pôr elas tentarem reproduzir o papel de masculinidade. Posto isto, a Lei Maria da Penha expõe de maneira clara que a norma se aplica a todos que praticam agressões às brasileiras, sem haver distinção de orientação sexual.

Portanto, a violência pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha ou teve relações íntima, afeto com a vítima, independente do sexo da pessoa, não tão somente incluindo os homens como agressores.

3.1.1 SUJEITO ATIVO E PASSIVO

O Sujeito Ativo é denominado o agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher que contenha elo afetivo, é abrangido pelo artigo 5º *caput* da Lei 11.340/2006 quando houver ligações do indivíduo de praticar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ademais, o Sujeito Ativo são as pessoas que tem laços parentesco, afinidade, socioafetividade ou afeto, em eficácia ou rompida, ter havido ou não morado juntos ou prática de relações sexuais, está resguardado pela proteção da Lei Maria da Penha.

A aplicação do dispositivo artigo 5º, inciso I, define a unidade doméstica em que a norma tutela a proteção:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

Compreende que a unidade doméstica, norma essa que não se condiz com laços familiares, ou seja, referência sim ao ambiente físico o domicílio, lugar este considerado seguro para o desenvolvimento individual de cada ser humano, desde modo, que as pessoas que frequentam e que tem acesso, compartilhando do mesmo ambiente, mesmo que seja ocasionalmente, venha a praticar qualquer tipo de violência contra a mulher se enquadra na sanção da Lei Maria da Penha.

Dessa forma, percebe-se que para configurar a violência doméstica não se vincula tão somente as relações entre homem e mulher, que sejam casados ou sido casados, como também a união estável, que é aquela relação íntima de afeto, mesmo que a união tenha terminado ou ainda persista, a agressão é doméstica se incumbe da Lei Maria da Penha.

Continuamente, as relações de parentescos são plausíveis de reconhecimento de violência no âmbito doméstica e familiar, quando existe a motivação de gênero e o agressor tem acesso ao ambiente familiar, assim pode ser o cunhado que realiza violência em desfavor da cunhada, entre irmãs, ascendentes e descendentes, pois no ordenamento jurídico tem admitido a aplicação de medidas protetivas.

Em casos em que não se existe convívio em conjunto ou vínculo de afeto entre o agressor e à ofendida, e o pedido da imposição de medidas protetivas decorrer de ligação de parentesco, tem que observar o limite legal, disposto nos artigos 1.591 a 1.595 do Código Civil, quando a medida é advinda da Lei 11.340/2006.

Ainda sobre a medida protetiva, não é relevante o sexo do agressor, se é filho ou filha, irmão ou irmã, neto ou neta, a mãe que sofreu a violência pode sim pretender a medida, para afastar o agressor de sua casa. Mas se o agressor da ofendida for filho ou filha, companheiro ou neto e serem menores, é importante analisar o requerimento de medidas protetivas, pois é encaminhado para o Juizado da Infância e Juventude para determinar a concessão ou não.

E a violência para ser considerada doméstica não é necessário que haja distinção de sexo dos envolvidos, podendo os agressores do serem mesmo sexo, não se limitando ao sexo oposto, como homem e mulher.

No que concerne o conceito família, a Constituição Federal de 1988, no artigo 226 assevera que a família não se limita ao matrimônio, pois existem variedades de formas de ser constituir família, exemplo a união estável ou a homoafetiva, como também existem outras formações de ser considerada como família.

Quando falamos da unidade familiar dentro da Lei Maria da Penha o enfoque que devemos dar é outro, devemos perceber que ao trazer para o âmbito público a violência doméstica, que até então estava reclusa à vivência particular, ela apresenta um novo ideal familiar que passa a ser defendido legalmente no qual a mulher não deve mais ocupar um espaço de submissão. (LIRA; JUNIOR *et al*/ JUNIOR, 2022, p.9).

Além do mais, quando não se existia a Lei Maria da Penha, as mulheres já lutavam pelo reconhecimento dos seus direitos igualitários ao homens, mas só se teve relevância significativa quando ocorreu interferência no ambiente privado, assim postulando regras que não é permitindo que aconteça dentro da relação familiar, mesmo que se tenha um conceito de o homem ser superior a mulher culturalmente, o Estado diante disso afirma um juízo de reprovabilidade para aqueles que incide em constranger o gênero feminino na sociedade brasileira.

O conceito de familiar se encontra no artigo 5º, inciso II da Lei Maria da Penha:

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

Nota-se, que lei entende de forma abrangente as relações familiares e trata de forma individualizada os casos concreto em que envolve as relações familiares, desde o momento em que as pessoas consideram serem parentes, incluindo aquelas que consideram por afinidade, não é de relacionamentos afetivos, e sim o momento que as pessoas decidem terem o convívio familiar por livre espontânea vontade.

A constituição Federal de 1988, conceitua-se o termo família é mais ampliando, contendo a intenções de abrangências e garantias prevista na Lei 11.340/2006, todavia no que diz esta lei é necessário que se limitam em ser mais restritivo, pois ao contrário se todos que frequentam a mesma casa – ambiente doméstico, estaria defronte a sanções da mais severas desta lei. Em situações que

aqueles não se enquadram na Lei Maria da Penha, ficam inseridos para serem punidos no Código Penal, sem sofrer consequências mais severas. (LIRA; JUNIOR et al JUNIOR, 2022, p.10).

Já o Sujeito Passivo, o artigo 1º da Lei Maria da Penha especifica que a vítima de violência, tem que ser na qualidade especial mulher, garantindo a proteção e respeito de direitos constitucionais, adquirido com lutas constantes e das convenções internacionais aderida pelo estado brasileiro que assinou o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

Neste contexto, traz-se à baila a admissibilidade da empregada doméstica na qualidade de vítima mulher ser amparada pela Lei Maria da Penha em casos em que venha sofrer violência por parte do seu empregador:

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EMPREGADA DOMÉSTICA. AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO HIERÁRQUICA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA VÍTIMA. VARA ESPECIAL. COMPETÊNCIA.

1. A violência doméstica e familiar contra a mulher se configura quando praticada no âmbito de unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, incluindo-se, nesse rol, as empregadas domésticas.
2. A existência de relação hierárquica e hipossuficiente da vítima, que partilhava a mesma unidade doméstica com o seu algoz, enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei nº 11.340/2003, atraindo a competência da vara especializada em crimes contra a mulher.
3. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para restabelecer a competência do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Goiânia – GO e, a condenação do recorrido.
4. Prioridade de julgamento, considerando que os fatos remontam ao ano de 2009.

Ora, podemos analisar outros requisitos na qualidade do sujeito passivo – identidade mulher, presentes no artigo 5º na Lei 11.340/2006, atribui a violência aquela que é praticada tendo como base a relação íntima de afeto, motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade da mulher e as agressões por ter dado em ambiente familiar ou em unidade doméstica, mesmo que agressor frequentar esporadicamente com ou sem vínculo com família ou convive permanente com a parceira.

Seguindo essa linha de raciocínio, a Lei supramencionada foi criada em especial para poder dar proteção às mulheres, que se encontravam sofrendo violência doméstica e familiar, dessa forma, estando em acordo com o princípio de isonomia da Constituição Federal.

No entanto, verifica que não se limita agressões masculinas somente contra a esposa ou companheira. Diante disso, Dias, (2019, p.80), dispõe

o entendimento do STF, sobre abrangência do delito de violência:

Segundo o STF, estão no âmbito de abrangência do delito de violência e podem integrar o polo passivo da ação delituosa esposas, companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar com o agressor.

A norma ainda preceitua, o conceito sexo da vítima não limita ser biologicamente da pessoa em ter a genitália feminina, isto concorre também para quem tem a identidade de gênero feminino.

Contudo, o legislador traçou um propósito de constatar que a vítima apenas pode ser mulher, estimulando o empoderamento feminismo no enfrentamento de uma cultura sexista machista, com a imposição de mecanismos de coibição de violência, postulado na Lei 11.340/2006.

Em razão, de declarar que a mulher está sob a proteção do estado, sem que haja a diferenciação de sua orientação sexual ou identidade de gênero, então as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina que se tem elos íntimos de afeto, em ambiente familiar ou de convivência, inclui-se na tutela da Lei Maria da Penha. Em justificativa, da ocorrência de violência em quaisquer dessas relações versadas acima, incumbe na proteção de violência doméstica, para que os agressores sejam responsabilizados pelas suas ações.

Ver-se-á, que o Supremo Tribunal Federal decisão ADI 4275 d/f admitindo alteração na identidade de sexo no registro civil:

**ADPF 787 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL
RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES
JULGAMENTO: 28/06/2021
PUBLICAÇÃO: 30/06/2021
DECISÃO**

Decisão: trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental (adpf) com pedido de medida liminar, proposta pelo partido dos trabalhadores (pt), contra atos comissivos e omissivos do ministério da saúde no que diz respeito à atenção primária de pessoas transexuais e travestis que violam os preceitos fundamentais do direito à saúde (art. 6º e 196), da dignidade da pessoa humana e da igualdade (art. 5º).

alega, com base no precedente desta corte na adpf 347-mc, de relatoria do ministro Marco Aurélio, a existência de um estado de coisas inconstitucional, configurado por uma cadeia de atos praticados pelo governo federal que violam o direito fundamental à saúde das pessoas transexuais e travestis.

Sustenta que os mecanismos estatais de prestação de serviços à população foram, historicamente, estruturados a partir da visão do homem médio ou do homem padrão, não abarcando, hoje, políticas públicas para a congeneridade. sendo assim, o ato impugnado consistiria no fato de que pessoas trans, cujo registro civil foi retificado para refletir a sua identidade de gênero, tem negado o acesso para determinados serviços de saúde ainda atrelados às concepções cis normativas de mulher e homem.

Informa que, mesmo com a decisão do STF na adi 4275/DF que permitiu a alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, “os homens transexuais e pessoas trans masculinas com prenome retificado que conservam o aparelho reprodutor constituído por útero, ovários e vagina não conseguem consultas e tratamentos ginecológico e obstétrico no sus”. da mesma forma, “as mulheres transexuais e travestis que possuem testículo, próstata e pênis têm tido o acesso a especialidade de urologia e Proctologia negado.” (endoc. 1, p. 9).

Sustenta que, em razão dos fatos narrados pela associação brasileira de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos (abglt), a defensoria pública da união expediu, em 18.07.2018, a recomendação nº 1 dpgu/sgai dpgu/gtlgbti dpgu, recomendando ao ministério da saúde que tomasse as medidas necessárias para adequar as normas internas do sus ao decidido pelo supremo na adi nº 4275/stf. após reiterar a recomendação, o secretário-executivo do ministério da saúde, por meio do ofício nº 736/2018/se/gab/se/ms, de 8.10.2018, informou que estaria adotando as providências necessárias.

Ainda sobre a decisão do STF, importante salientar também em julgamento teve o reconhecimento o direito dos transgêneros em adquirir via administrativa a alteração do nome e da identidade do sexo, através da autodeclaração, sem precisar da comprovação, ou mesmo da relaxação da hormonioterapia ou cirurgia para retirada do órgão genital. Para se ter a mudança do nome perante o cartório, foi crucial a regulamentação pelo CNJ, mesmo antes do despacho da tese, estabelecendo várias providências que admitem ir além dos limites do julgamento proferido. (Dias, 2019, p.81).

As pessoas que teve a mudança do sexo no registro civil, e foram vítimas de violência devem buscar a proteção na diretriz da Lei Maria da Penha, garantindo a eficácia da aplicabilidade dessa norma com o reconhecendo do gênero alegado por elas, pois o objetivo é a preservação da dignidade da pessoa humana.

A lei já citada, abarcar a questão da punição dos agressores, no âmbito de violência doméstica e agressões aos transgêneros, transexuais, travestis e intersexuais, que se identificam serem pertencentes ao gênero feminino.

Conclui-se, que a lei deve ser aplicada a todas que se auto reconhecem, independente da orientação sexual, incluindo as pessoas que pertencem a classe LGBTI, em caso que a violência foi cometida com base no gênero.

3.2 RESPONSABILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DOS AGRESSORES

A responsabilização e educação dos agressores, parte do pressuposto de serviços disponibilizados das Políticas Públicas de combate à violência contra à mulher, utilizando de ações para punir e acompanhar decisões proferidas pelos juízes competentes, instituído na Lei 11.340/2006 e na Lei de Execução Penal.

Os serviços de proteção oferecidos às mulheres, devem ser ligados ao sistema da justiça, para efetiva aplicabilidade, que são o Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual e ou Municipal.

Em face da educação dos agressores, a lei atribui a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos de reflexão, em razão da prática de violência ao gênero feminista, cuja intenção principal é a responsabilização dos autores, desse modo, auxiliando o poder judiciário com o fornecimento as informações pertinentes dos acompanhamentos feitos dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos técnicos.

Nessa perspectiva, há a responsabilização civil, em decorrência da violência psicológica cometida contra a sua esposa – no âmbito doméstico, estando em sob crivo das normas penais, e da Lei federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa legislar sobre o tema, concebendo a apreciação na esfera civil.

Compreende, que responsabilidade civil está disposto nos artigos do Código Civil, artigo 926, que: “Aquele que, por ato ilícito (artigos.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. (FILHO; BRAGA, 2021, p. 51 *apud* BRASIL, 2022).

Posto isto, a legislação brasileira impõe o dever de o autor responder pelas consequências danosas que tenha prejudicado à outra pessoa, assim sendo possível de beneficiar do instituto de responsabilidade civil, cumprido o papel de obrigar o autor que praticou fato danoso a reparar a vítima do prejuízo sofridos decorrente da ação do autor.

Vale enaltecer, o artigo 186 do Código Civil de 2002 trata-se acerca do ato ilícito, dispositivo este essencial para impor a responsabilização civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Nesse sentido, vislumbra a preocupação da legislação sobre a forma de ocorrência do ato ilícito, pois basta ter a violação do direito e provocação ao dano a outrem, evidenciando que independente desse prejuízo ser patrimonial ou tangivelmente perceptível, no caso de agressão física efetuada contra outra pessoa, uma vez que tenha ocorrido a violação da moral de terceiro, se incide no cometimento do ato ilícito.

Diante do exposto, observa uma ligação entre a legislação civilista e Constituição Federal, quando referência os direitos sociais e garantias fundamentais em destaque especial ao dano moral, vejamos a previsão legal no artigo 5º, incisos X e XI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015).

Conforme menção do dispositivo legal, percebe-se a importância da Carta Magna ao atribuir questões relacionadas a dano moral, estabelecendo como direitos fundamentais, garantida pela Constituição Federal, de que forma se ocorrer a violação no que aduz os aspectos extrapatrimoniais da vida do indivíduo, institui a imposição de medida de indenização por dano moral, como método de arcar com o prejuízo sofrido pela pessoa.

No que define o dano moral, é crucial identificar em linhas gerais, o “dano imediato, definido por exclusão em relação ao dano patrimonial, isto é, há de ser um prejuízo vital, um sofrimento, a perda de um projeto de vida um abalo de crédito, ou qualquer outro prejuízo não apurável quantitativamente em dinheiro”. (FILHO; BRAGA, 2021 p. 51 e 52 *apud* AZEVEDO, 2004, p.302).

Ante o exposto, evidencia que danos psicológicos ocasionados em uma pessoa vai de encontro com o dano moral, por causar prejuízo emocionalmente pelo sofrimento, por ter também influências negativas que a violação gera no decorrer da vida humana, impedido as vítimas a prosseguir a sua vida com a devida integridade

de sua saúde física – suma importância para se ter a sua própria aceitação e a volta ao convívio da sociedade.

Os danos psicológicos são tão gravosos, tornam as mulheres dependentes e vulneráveis, se cedendo a ficar em uma situação de subordinação, por sofrerem humilhação, desvalorização moral, deboche em público, atitudes que fazem elas se sentirem inferior, vergonha com a situação, culpa, desencadeando diversos tipos de doenças físicas e psicológicas, como a depressão, distúrbios de cunho nervoso, entre outras.

Assim, vê-se que a medida de enfrentamento de violência psicológica precisou ter alteração na redação do artigo 12 – C da Lei 11.340/06, assim sancionando no dia 28 de julho de 2021 a Lei 14.188/21, denominada “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, desígnio de ajudar no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, postulando que a medida protetiva deve ser aplicada para resguardar a integridade física, a saúde psicológica da vítima. (PEDRO LENZA, 2021)

Ainda, houve a necessidade de criarem uma qualificadora na lesão corporal com violência doméstica, artigo 129, § 13º do Código Penal, e uma figura típica, artigo 147 – B da Lei 14.188/21, que deu causa ao dano psicológico ao gênero feminino, *in verbis*:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Artigo 147-B — causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena — reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

A Lei 14.188/21, tratou-se de conceituar que o crime praticado contra a mulher, resguardando a proteção da mulher, contra a violência física e moral, como também o direito de ser viver integralmente, sem medo, traumas ou coações emocionais impostas por outrem, que tem o desejo em lhe atingir.

No que refere ao artigo 147 – B da Lei 14.188/21, o novo tipo penal praticamente completar, o artigo 7º, inciso II da Lei 11.340/06, contendo elementos de comportamentos que passa a configurar um novo crime, a citar: atos de zombaria e humilhação da mulher, tornam a ser crime.

Aduz, o artigo 7º, inciso II (Lei Maria da Penha):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

(...)

I - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018).

Todavia, o legislador deixou de citar condutas pertinentes prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, a vigilância constante, perseguição e violação da intimidade e da privacidade da mulher, podendo ser visualizada os presentes requisitos no crime de perseguição, ou *Stalking*, artigo 147 – A do Código Penal, observa-se:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021).

Conforme Capez, 2021, diante do artigo anterior apresentado há um ponto que não ficou bem claro da utilização do termo:

Ponto que não nos parece claro é a utilização do termo "ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica ou autodeterminação". Trata-se da utilização de tipo vago, sem descrição de conduta, que confere ampla margem de interpretação aos operadores da lei. Além de detalhar as

condutas, salutar seria a descrição da ordem do abalo psicológico ou emocional, a título de não dar azo à utilização da Justiça Criminal como meio reparatório de ofensas de pequena repercussão.

A violência psicológica, por ser um crime comum, o sujeito ativo poderá ser qualquer pessoa, não havendo distinção. Já a vítima, será sempre a mulher que venha a ter sua saúde mental atingida pelo seu companheiro (a), incluindo as mulheres biológicas quanto a transgênero, sem haver a necessidade de ter feito ou não a cirurgia de redesignação sexual.

Esse crime é de Ação penal publica incondicionada de menor potencial ofensivo, pelo fato de a pena máxima não ultrapassar, podendo ser aplicado os benefícios previstos na Lei 9.009/1995, observado o dispositivo legal art.41 da Lei 11.340/06, e a Súmula 536 do STJ, determinou a vedação da aplicação dos benefícios em caso que o crime for cometido em detrimento de violência doméstica ao gênero feminista. (Capez, 2021).

4 CONCLUSÃO

Conclui-se, que a criação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Pena), é uma grande conquista e avanço a favor das vítimas de violência, tendo sido necessária em um momento em que se clamavam um olhar diferenciado para aquelas pessoas que não tinham voz dentro da sociedade, cuja mulher era tida como sua propriedade, em um território totalmente machista e hostil. A Lei Maria da Pena é a demarcação da mulher enquanto sujeito de direitos. É a mulher gritando para sociedade para que respeitem ela, enquanto ser humano.

A Lei Maria da Pena reafirma o princípio da dignidade da pessoa humana. É fundamental dizer não a toda e qualquer forma de violência.

As mulheres lutam incessantemente para terem seus direitos humanos reconhecidos e amparados na Constituição Federal de 1988 e nas Convenções Internacionais em que o Estado brasileiro se comprometeu a criar políticas públicas de proteção à mulher.

Eis, que se percebe que a Lei Maria da Pena tem o principal objetivo de prevenir e combater os casos ocorridos no âmbito doméstico e familiar, em razão do seu gênero.

As políticas públicas de enfrentamento à violência contra à mulher são necessárias para coibir e punir os agressores, bem como responsabilizar e educar.

Diante do exposto, para se ter a eficácia da Lei e que seja aplicada de forma concreta é necessário que o Estado institui mecanismo para desenvolver as previsões legais, concretizando – as.

Salienta -se, pelo que impõe o aumento de pena para autores de violência contra à mulher torna positivamente relevante, da qual forma que se estabelece a detenção com mais rigidez.

O aumento de punições aos agressores, decretando a proibição de ocupar cargo público, à indenização por danos morais, à obrigatoriedade de o agressor frequentar a reabilitação, e o sigilo obrigatório a todos os processos criminais e cíveis aberto com base na Lei Maria da Pena, bem como o impedimento de inscrições nos quadros da OAB.

Portanto, nota-se que somente a Lei terá eficácia se realmente o Estado se comprometer a instaurar medidas eficazes de desenvolver o texto legal na sociedade,

punindo com veracidade os agressores, caso contrário os níveis de violência contra à mulher nunca irão minimizar, por se ter uma sociedade culturalmente machista.

REFERÊNCIAS

ALVARES. V. F. D. **LEI MARIA DA PENHA: aplicação exclusiva da lei para mulheres como sujeito passivo.** Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/bitstream/20.500.11874/6065/1/TG%20Debora%20Fernanda%20Vieira%20Alvares.pdf>. Acesso em: 24/09/2022.

AMANCIO. G. R.; FRAGA. L. T *et al*/RODRIGUES. T. C. **Análise da efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no combate à violência doméstica e familiar no Brasil.** 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/22222>. Acesso em: 04/09/2022.

ANTUNES. A.P; CERQUEIRA. R. C. D *et al* MATOS. M. V. M. **A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil (versão preliminar).** Brasília, março de 2015, IPEA. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5711>. Acesso em: 26/08/2022.

BRASIL. **Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10718759/artigo-186-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 27/09/2022.

BRASIL. **Código Penal, Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621647/artigo-147-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>. Acesso em: 27/09/2022.

BRASIL, **Código Penal, decreto lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso 13 de maio de 2022.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça.** Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha>. Acesso em 01/10/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em Acesso: em 03 de setembro. 2022.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**, gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar#:~:text=No%20primeiro%20semestre%20de%202022,viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20contra%20as%20mulheres>. Acesso em 28/09/2022.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** CAOP – Direitos Humanos. Disponível em acesso: https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/politica_nacional_enfrentamento_a_violencia.pdf. Acesso em 26/08/2022.

BRASIL. **Revista Judiciária do Paraná - Associação dos Magistrados do Paraná.** v. 1, n. 1, jan. 2006, Curitiba: AMAPAR, 2006. Disponível em: <http://www.revistajudiciaria.com.br/wp-content/uploads/2021/12/Revista-Judiciaria-22-Novembro-2021-PRONTA-19-10-2021-10hs.pdf>. Acesso em: 25/08/2022.

BRASIL. **Violência contra Mulheres Lésbicas, bis e trans.** Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-contra-mulheres-lesbicas-bis-e-trans/>. Acesso em: 21/09/2022.

BRASIL. **Violência doméstica e familiar** – Instituto Patrícia Galvão. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as>

RUVIERE. S. G. **Políticas Públicas: prevenção da violência contra à mulher.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52877/politicas-publicas-prevencao-da-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 04/09/2022.